



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000328/2006-66
Recurso nº 167.455 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.776 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROGÉRIO KAPPLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.

No caso de dúvida quanto à autenticidade dos recibos e declarações apresentadas, devem ser carreados aos autos outros elementos de prova, tais como exames, laudos, comprovantes de pagamentos, para que as despesas médicas declaradas possam ser consideradas dedutíveis.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 30, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos comprovantes das despesas médicas declaradas, assim como do seu efetivo pagamento, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Como resposta, foram anexados os documentos de fls. 14/29.

Após a apreciação da documentação solicitada, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, efetuando a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 8.420,00, conforme descrição dos fatos do respectivo auto, abaixo reproduzida, resultando em uma diminuição do saldo do imposto a restituir de R\$ 3.165,91 para R\$ 850,41, segundo demonstrativo de fls. 05:

“Glosamos o valor de R\$ 8.200,00 de Bernardo Sukienik pela não comprovação pelo contribuinte, devidamente intimado, da efetividade do pagamento; glosamos o valor de R\$ 120,00 de Sérgio Goldoni, por referir-se a pagamento de despesa de Leticia Chanan, que não é dependente do contribuinte; e glosamos parcialmente a dedução de Alexandre Busato, no valor de R\$ 100,00 por referir-se a despesa de Domingos Chanan, que não é dependente do declarante.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação parcial de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 04/09, afirmando “não concordar com a glosa do valor de R\$ 8.200,00 (Oito mil e duzentos reais), referente às despesas médicas pagas em espécie ao Dr. Bernardo Sukienik, cujos recibos originais e cópias foram apresentados em tempo hábil em 10/08/2006 na unidade da SRF de Lajeado conforme cópia protocolo anexo”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente (fls. 37/40), por falta da efetiva comprovação do pagamento das aludidas despesas médicas. Esclareceu que, havendo dúvida quanto à idoneidade dos recibos apresentados, o Fisco pode solicitar outros elementos de prova, tais como comprovantes de pagamentos e dos serviços prestados pelos respectivos profissionais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/08, fls. 43, o contribuinte apresentou, em 05/06/08, o Recurso de fls. 44/49, juntamente com os documentos de fls. 50/53, alegando, em síntese, que:

- a) os recibos comprobatórios dos pagamentos efetuados ao Dr. Bernardo Sukienik estão especificados e preenchidos na forma prevista no art. 80,

III, do RIR/99, contendo os valores, indicação do nome, endereço e nº do CPF;

- b) os pagamentos das referidas despesas foram efetuados em moeda corrente, forma possível e legal, não havendo forma de prová-lo documentalmente;
- c) o recibo, regularmente preenchido, constitui documento suficiente para comprovar as despesas médicas, conforme interpretação obtida da parte final do inciso III do art. 80 do RIR/99;
- d) o Dr. Bernardo Sukienik não só forneceu os recibos comprobatórios dos pagamentos efetuados, como expediu declaração, apresentada em sede recursal (fls. 53), confirmando a veracidade dos documentos;
- e) o emitente dos recibos prestou contas ao Fisco dos honorários auferidos do recorrente, pagando o IRPF incidente sobre tais valores;
- f) as fraudes, simulações ou outras formas de invalidar os atos jurídicos devem ser provados por quem alega;
- g) não é razoável imaginar que fosse contabilizar em sua DAA importâncias que não desembolsou, até porque o efeito financeiro seria muito pequeno para justificar o procedimento;

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido para que seja declarado improcedente o lançamento.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, a exemplo do ocorrido neste caso.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não

forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

(grifo meu)

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

No presente caso, exatamente por não estar convencido de que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar as despesas médicas em discussão, foi que a autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes dos

efetivos pagamentos. Como tais documentos não foram apresentados, foi efetuada a glosa de tais valores.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, com base nesse dispositivo legal, analisarei os documentos carreados aos autos para verificar se são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas.

De acordo com o art. 368 do Código Civil as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, tais como os recibos e a declaração apresentada, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Não são válidas contra terceiros, como prova dos fatos que atestam, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade dos fatos por meio de provas materiais. Logo no caso de o contribuinte apresentar somente recibos, mesmo que acompanhadas de declarações firmadas pelos emitentes daqueles documentos, atestando sua veracidade, tal qual ocorreu neste caso, não considero tais documentos como suficientes para comprovar as despesas médicas declaradas, mormente quando se tratam de valores elevados. Convém ressaltar que a declaração de fls. 53 sequer tem o reconhecimento da firma do emitente.

Para que as despesas relativas ao profissional Bernardo Sukienik pudessem ser passíveis de dedução, seria necessário a juntada de outros elementos de prova de sua efetividade, tais como laudos, exames ou mesmo os comprovantes do efetivo pagamento, conforme solicitado na intimação expedida pelo Fisco. Como o recorrente não juntou quaisquer desses documentos, a glosa deve ser mantida.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Cabe destacar que, embora o contribuinte tenha alegado que o Dr. Bernardo Sukienik ofereceu à tributação os valores em questão, não foram apresentadas quaisquer provas nesse sentido.

Por fim, vale lembrar que motivos de ordem pessoal não têm o condão de modificar o lançamento, haja vista que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13052.000328/2006-66
Acórdão n.º **2801-01.776**

S2-TE01
Fl. 60
